



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003673-04.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (RÉU PRESO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16194

Agravo de Execução Penal nº 0003673-04.2025.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Adjair de Andrade Cintra

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Francisco das Chagas da Silva

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao agravado Francisco das Chagas da Silva, sem exame criminológico. O agravado cumpre pena de 18 anos e 8 meses por homicídio qualificado, com término previsto para 26.4.2032. Possui ótimo comportamento carcerário e não há registros de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto sem exame criminológico é válido, considerando a gravidade do crime e a longa pena a cumprir.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não comporta o provimento, pois o agravado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão do regime, conforme boletim informativo e atestado de conduta carcerária. A gravidade do crime e a longa pena não impedem a progressão, desde que os requisitos legais sejam atendidos. O exame criminológico é facultativo e desnecessário no caso concreto, conforme entendimento jurisprudencial.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do delito e a longa pena não justificam tratamento diferenciado na progressão de regime. 2. O exame criminológico é facultativo e depende da decisão motivada do juiz.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 121, §2º, I e III, § 4º, Parte 1.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nº HC 567402/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 2.6.2020, DJe 8.6.2020; STJ, AgRg nº HC 554365/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3.3.2020, DJe 9.3.2020; STJ, HC 519301/SP, S3, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 27.11.2019, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg nº HC 536956/SP, T6, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.10.2019, DJe 28.10.2019; STJ, RHC 200670/GO, T6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0045897-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Abreu, j. 21.10.2015.

I- Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público**, perante Unidade Regional de departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ, em face da decisão que concedeu a progressão ao regime aberto ao agravado **Francisco das Chagas da Silva**, sem a realização de exame criminológico (fls. 30/32).

Nas razões de recurso, alega-se que não há nos autos elementos suficientes que indiquem que o agravado tenha preenchido o requisito subjetivo. Ademais, o sentenciado possui condenação por crime hediondo de homicídio qualificado e tem longa pena a cumprir. Pleiteia-se a reforma da decisão, para que o agravado volte a cumprir pena no regime semiaberto e seja submetido ao exame criminológico para apurar a presença de requisito subjetivo (fls. 1/6).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 36/39), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 51).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do

recurso (fls. 59/64).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

Verte-se dos autos que o agravado cumpre pena total de dezoito (18) anos e oito (8) meses de reclusão pela prática do delito previsto no **artigo 121, §2º, inciso I e III, § 4º, Parte 1, do Código Penal**, cujo término da pena está previsto para **26.4.2032** (fls. 7/9).

Infere-se do boletim informativo que o agravado já cumpriu 47.601% da pena (fls. 17), ostenta "ótimo" comportamento carcerário (3.2.2025 - fls. 16) e não há registros de faltas disciplinares (fls. 18).

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 30/32):

“(…) Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto. O procedimento está devidamente instruído com documentos e manifestação do Ministério Público e da defesa. É o relatório. Fundamento e decido. O requisito objetivo encontra-se satisfeito, eis que FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA cumpriu lapso suficiente de sua pena. Também reúne mérito, conforme atestam o boletim informativo e atestado de conduta carcerária, preenchendo os requisitos legais. Desnecessário novo exame criminológico, uma vez que já foi submetido ao exame quando da progressão ao regime semiaberto. Ante o exposto, defiro a progressão ao REGIME ABERTO em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (...).”

Consigne-se que, embora ele tenha praticado **delito concretamente**

grave (homicídio qualificado), com término de cumprimento da pena previsto somente para o dia 26.4.2032, verifica-se ter sido demonstrado, à época da decisão impugnada, que ele preenchia todos os pressupostos necessários à obtenção do benefício, até porque trata-se de condenado que **ostenta ótimo comportamento carcerário** (fls. 16) e **resgatou fração necessária para obtenção da benesse, desde 15.1.2025** (fls. 9).

Ademais, verifica-se que o agravado, não registra a prática de faltas disciplinares (fls. 16), e o parecer técnico (fls. 42/44) **foi favorável à progressão ao regime aberto.**

Ressalta-se que o regime semiaberto estava sendo cumprido sem intercorrências, não havendo situação ao longo do resgate da sanção que justificasse o indeferimento do pedido ou a submissão ao exame criminológico.

Efetivamente, a **gravidade do crime e a longa pena não são suficientes para impedir que alguém progrida** ("1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não justificam diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao crime são determinantes da pena aplicada, mas não fundamentam tratamento diverso à negativa da progressão de regime ou livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ." – ***AgRg no HC 567402/SP*** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 2.6.2020 – DJe 8.6.2020. Também: ***AgRg no HC 554365/SP*** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 3.3.2020 – DJe 9.3.2020; ***HC 519301/SP*** – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 27.11.2019 – DJe 13.12.2019 e ***AgRg no HC 536956/SP*** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – J. 22.10.2019 – DJe 28.10.2019), se preenchidas as demais condições subjetivas.

Outrossim, após o advento da Lei nº 10.792/03, a realização do exame criminológico objetivando aferir se o condenado preenche o requisito subjetivo necessário à progressão de regime tornou-se facultativa, isto é, tal providência somente deve ser determinada quando o Juiz da Execução verificar, com base em elementos do caso concreto, indicativos de que o atestado de comportamento carcerário, expedido pelo diretor da unidade prisional, é insuficiente para comprovar a autodisciplina e o senso de responsabilidade que o retorno gradativo ao convívio social exige do apenado. **Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça**: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Nesse sentido:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (**RHC 200670/GO** – T6-Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Ademais, em caso análogo, esta C. Câmara já decidiu:

"Agravo em execução penal - Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) - Deferimento - Recurso ministerial - Improcedência - Requisitos legais preenchidos - Cumprimento de mais de 1/6 da sua pena - Ausência de faltas graves - Atestado de bom comportamento carcerário - Assimilação da

terapêutica penal - Gravidade abstrata do delito e longevidade da pena, por si sós, insuficientes a obstar o benefício demonstrada - Exame criminológico desnecessário - Decisão mantida - Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 0045897-32.2015.8.26.0000 -Rel. Des. Salles Abreu – j. 21.10.2015).

Alguns reeducandos obtêm assimilação mais rápida da terapêutica penal e outros demoram mais para conscientizar-se de seus erros e ter um comportamento mais adequado. Logicamente, quem consegue um benefício antes, acaso descumpra alguma norma do ordenamento jurídico, para nova benesse as exigências serão maiores.

Acrescente-se que não se pode descrever das finalidades da pena, uma delas a ressocialização. Se o reeducando mostra que tem condições para voltar ao convívio social, deve-se acreditar nisso e dar-lhe uma oportunidade.

Na linha deste raciocínio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo recorrido, tem-se que a r. decisão ora agravada deve ser confirmada por seus fundamentos.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.